



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.726, DE 2019 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2010/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Em caso de oferta ou venda de produtos fora do estabelecimento comercial, por telefone, internet ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....(NR)”

Art. 2º O caput art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o amplo acesso dos consumidores à internet, o comércio eletrônico, feito com a utilização de computadores, tablets ou smartphones, vem crescendo muito no País. Nesse contexto, o papel das redes sociais e dos aplicativos de envio de mensagens vai além do incentivo e da motivação para compras virtuais, muitas vezes constituindo o próprio ambiente virtual de contratação.

Assim, atualmente, a contratação fora do estabelecimento comercial físico tornou-se usual, sendo necessária a devida proteção ao consumidor nesse segmento. Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, para incluir nos arts. 33 e 49 do Código de Defesa do Consumidor a proteção também para as contratações no âmbito do comércio eletrônico, feitas fora do estabelecimento comercial e pela internet.

Há estudos¹ que indicam que 82% dos brasileiros já fizeram algum tipo de compra utilizando o comércio eletrônico, sendo que uma boa parte destes consumidores prefere esse canal de compras às lojas físicas. Portanto, é indispensável a atualização da legislação para contemplar previsão expressa de proteção ao consumidor que utiliza plataformas virtuais para o consumo.

Com o intuito de aprimorar a legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

¹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/03/11/compra-on-line-e-canal-preferido-por-74-dos-brasileiros-diz-estudo.ghtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
